



Número: **1004920-19.2021.4.01.3906**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA**

Última distribuição : **22/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE (REQUERIDO)			
MARIA EDILMA ALVES DE LIMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87078 2580	22/12/2021 22:16	<a href="#">tutela provisória de urgência em caráter antecedente</a>	Inicial



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Município de Paragominas

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL PLANTONISTA NO  
ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 1º, I, da Lei n. 7.347/85, e do artigo 303 e seguintes do CPC, requerer

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
EM CARÁTER ANTECEDENTE**

em face de:

**MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE/PA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.980.9400001-27, com sede da Rua Luiz Eduardo Magalhães, Pedrinhas, CEP: 68.665-000, Garrafão do Norte/PA; e

**MARIA EDILMA ALVES DE LIMA**, brasileira, prefeita municipal de Garrafão do Norte/PA, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA], com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Luiz Eduardo Magalhães, Pedrinhas, CEP: 68.665-000, Garrafão do Norte/PA

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



Pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

## 1.OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda tem como finalidade obter provimento provisório de urgência, em caráter antecedente, para determinar que os réus paralitem e suspendam imediatamente o uso do local com coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S 46° 53' 18,8''W, situado no interior da Terra Indígena Alto Rio Guamá, para destinação ilegal resíduos sólidos.

Tramita nesta Procuradoria da República no Município de Paragominas o Inquérito Civil nº 1.23.006.000141/2021-55, que trata, além de outros temas, acerca da “responsabilidade pelo descarte irregular de resíduos sólidos realizado dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá”.

O referido procedimento foi instaurado a partir de expediente encaminhado pela FUNAI, por meio do OFÍCIO Nº 30/2021/CTL - BELEM/CR-BTO/FUNAI (cópia anexa), no qual foram relatadas irregularidades constatadas no interior da TI Alto Rio Guamá – TIARG, após levantamento realizado no local no período de 17 a 24/08/2021.

Sobre o descarte ilegal de resíduos sólidos, constatou-se o seguinte:

**2 -Existência de local de descarte de resíduos sólidos clandestino:**  
*No ramal a norte da Estrada Mejer, constatou a existência de um local de destinação ilegal de resíduos sólidos, nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 01' 27,1''S e 46° 53' 18,8''W, resíduos possivelmente provenientes da Vila do Livramento e despejado pela prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, considerando que este povoado é limítrofe à TIARG, sendo este o único aglomerado populacional mais próximo com capacidade para produzir o quantitativo de resíduos despejados nesse local. Deve ser avaliado o impacto ambiental e prejuízos causados à população indígena decorrente deste crime*

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



*ambiental. Para mais detalhes, ver anexo (SEI nº 3442628);*

Seguem abaixo fotografias tiradas pela equipe da FUNAI do local clandestino de descarte de resíduos sólidos nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 01' 27,1''S e 46° 53' 18,8''.



Diante da gravidade da situação, no mesmo inquérito civil, foi expedida a Recomendação nº 43/2021 (PRM-PGN-PA-00004513/2021), em 17/11/2021, à Prefeitura de

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.BA36CE81



Garrafão do Norte/PA. O teor da Recomendação determinava que o município:

- (1)** paralise e suspenda imediatamente o uso do local com coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S 46° 53' 18,8''W para destinação de resíduos sólidos;
- (2)** se abstenha, imediatamente, de utilizar qualquer área do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá para destinação de resíduos sólidos;
- (3)** proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a elaboração de plano para a retirada e destinação adequada dos resíduos sólidos depositados nas coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S e 46° 53' 18,8''W, o qual deve ser submetido à apreciação do IBAMA;
- (4)** proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, após homologação pelo IBAMA, a execução de plano para a retirada e destinação adequada dos resíduos sólidos depositados nas coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S e 46° 53' 18,8''W;
- (5)** paralise e suspenda imediatamente a realização de qualquer obra pública dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá que esteja andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa;
- (6)** se abstenha, imediatamente, de realizar dentro do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá qualquer obra pública que não esteja previamente autorizada pela FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa;
- (7)** proceda, em até 30 (trinta) dias, a revisão da regularidade da obra de construção da escola municipal que atende os moradores da Vila Limão, situada nas coordenadas geográficas 02° 02' 13,7''S 46° 49' 02,9''W, em especial sobre a existência de prévia autorização da FUNAI e da existência de licenciamento ambiental pelo IBAMA;
- (8)** remeta, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal, cópia integral do procedimento administrativo de contratação e execução da obra da escola municipal que atende os moradores da Vila Limão, situada nas coordenadas geográficas 02° 02' 13,7''S e 46° 49' 02,9''W, assim como outras obras e construções dessa prefeitura

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.BA36CE81



realizadas dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá.

Em resposta, a Prefeitura de Garrafão do Norte encaminhou o Ofício nº 31/2021 – PROCURADORIA/PMGN (cópia anexa), de 14.12.2021, no qual informou “*que buscará seguir todas as indicações de que trata a Recomendação Nº 43/2021, e, dentro dos prazos estipulados, remeterá à esta digníssima Procuradoria os documentos que foram solicitados*”.

Ressalte-se que, após a divulgação da Recomendação expedida pelo MPF em diversos sites de notícias<sup>1</sup>, a Prefeitura confirmou em nota à imprensa que o lixão está localizado em área protegida pela Funai, nas proximidades da Vila do Livramento, e se comprometeu com a limpeza da área e a desinstalação do lixão para proteger o espaço situado na Terra Indígena Alto Rio Guamá.

Ocorre que, a despeito da expedição da Recomendação, esta Procuradoria tomou conhecimento, ontem (20.12.2021), por meio de publicação na rede social Twitter<sup>2</sup>, bem como de mensagem de representante da comunidade indígena Tembê, enviada pelo aplicativo WhatsApp, que o Município de Garrafão do Norte/PA continua despejando lixo ilegalmente na área.

---

<sup>1</sup> [Após denúncia, prefeitura de Garrafão do Norte reconhece lixão em área protegida pela Funai | Belém | O Liberal](#)

[Em uma cidade do Pará: lixão em Terra Indígena instalado pela própria prefeitura - greenMe](#)  
[MPF manda prefeitura retirar lixão instalado dentro de terra indígena no Pará - Jornal O Globo](#)

<sup>2</sup> <https://twitter.com/nicetupinamba/status/1472994108801269763>





Trata-se o presente caso, portanto, de providência de natureza urgente, pois, permitir que o MUNICÍPIO DE GARRAÇÃO DO NORTE continue despejando os resíduos sólidos possivelmente provenientes da Vila do Livramento em local proibido, no interior da TI Alto Rio Guamá, constitui, não só, ofensa ao interesse público e ao meio ambiente sadio e equilibrado, como também expõe os indígenas e não-indígenas que residem naquela localidade, a condições atentatórias a saúde e a vida.

Dessa forma, diante da recalcitrância da Administração Pública municipal de Garrafão do Norte/PA em implementar as medidas recomendadas pelo MPF, necessária a intervenção do Poder Judiciário, de forma urgente, para garantir a proteção aos preceitos constitucionais, perseguindo-se o interesse público.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O caso dos autos é evidente a competência da Justiça Federal e legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o presente pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, conforme arts. 109, I e XI, e 129, V, da Constituição Federal, assim como arts. 5º,

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.BA36CE81



II, e, 6º, VII, c, e XI da Lei Complementar n.º 75/93.

Ademais, a construção, instalação e funcionamento de aterro sanitário apto a resolver a problemática enfrentada na ação exige prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81.

No caso, trata-se de área inserida em terra indígena, atraindo a atribuição do IBAMA para o licenciamento, ex vi do art. 4º, I, da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

*Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:*

*I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. (Grifou-se)*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 140/11, em seu artigo 7º, XIV, “c”, dispõe serem ações executivas da União “promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas”.

Acrescente-se que a Lei nº 6.938/81 dispõe o seguinte:

*Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.*

*§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por*

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81





*processos de exploração predatórios ou poluidores. (grifou-se).*

### **3.DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Uma das inovações do Novo Código de Processo Civil é a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, disciplinada na forma do artigo 303 e seguintes do CPC, *in verbis*:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334';*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

Assim, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*), e a relevância do fundamento da demanda (ou *fumus boni juris*).

No caso em questão, a concessão da liminar é de todo viável, uma vez presentes ambos os requisitos.

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



Com efeito, há urgência em se determinar que os réus cessem o uso do local com coordenadas geográficas 02° 01' 27,1”S 46° 53' 18,8”W, situado no interior da Terra Indígena Alto Rio Guamá, para destinação ilegal resíduos sólidos.

Para que o provimento jurisdicional pleiteado ao final tenha efetividade, faz-se necessária a concessão de medida liminar para que os danos ao meio ambiente não se intensifiquem.

Na hipótese, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição, bem como através do conjunto probatório dos documentos em anexo.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) está caracterizado diante do contínuo agravo ao meio ambiente, urgindo seja a atividade imediatamente paralisada, sob pena de o estrago causado se tornar irreversível. A continuidade da atividade aumentará a cada dia o passivo ambiental já existente, tornando-se virtualmente impossível reverter, num futuro próximo, os danos perpetrados ao ambiente natural que será ainda mais afetado, quiçá irremediavelmente.

De fato, a área escolhida pela Prefeitura de Garrafão do Norte para efetuar o descarte do lixo é totalmente irregular, e tem provocado problemas ambientais e de saúde à comunidade indígena residente nas proximidades do local.

Ressalta-se que o lixo não é gerado e nem depositado ali pelos indígenas, que são os maiores prejudicados pela situação, pois são expostos diariamente às doenças transmitidas por vetores que infestam áreas insalubres.

Portanto, ao proceder ao lançamento irregular de resíduos sólidos, o ente municipal violou o artigo 225 da CF/88, além da Lei 6.938/81, o que enseja a responsabilização civil e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental das presentes e futuras gerações. Encontramos, ao longo da Carta Magna, dispositivos esparsos tratando da proteção ao meio ambiente, e no artigo 225, um capítulo específico sobre o tema, considerando o meio ambiente saudável um

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



direito, ao mesmo tempo, subjetivo e coletivo, in verbis:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*

*[....]*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Daí a necessidade de concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, para determinar aos réus que cessem imediatamente o despejo de resíduos sólidos a céu aberto no interior da TI Alto Rio Guamá.

#### **4. DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para o fim de:

- 1) determinar que os réus paralitem e suspendam imediatamente o uso do local com coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S 46° 53' 18,8''W para destinação de resíduos sólidos;
- 2) se abstenham, imediatamente, de utilizar qualquer área do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá para destinação de resíduos sólidos;
- 3) procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de plano para a retirada e destinação adequada dos resíduos sólidos depositados nas coordenadas geográficas 02° 01' 27,1''S e 46° 53' 18,8''W, o qual deve ser submetido à apreciação do IBAMA. O referido

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



plano deverá conter cronograma de execução.

O MPF requer, ainda:

- 4) seja fixada multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a recair sobre o patrimônio do **MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE**, bem como sobre o patrimônio pessoal da gestora municipal – Prefeita, Sra. **MARIA EDILMA ALVES DE LIMA**;
- 5) a intimação pessoal dos réus para, querendo, recorrerem, sob pena de estabilização da tutela antecipada, nos termos do art. 304 c/c art. 303, §6º, do CPC;
- 6) conceder o prazo de 30 (trinta) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar, para aditar a presente inicial.

Com o aditamento da presente inicial, o autor requererá a citação dos réus para responder ao pedido definitivo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

De Belém/PA para Paragominas/PA, na data da assinatura eletrônica,

(assinado eletronicamente)

**NATHALIA MARIEL DE SOUZA PEREIRA**

Procuradora da República

**ANEXOS:**

- 1) SEI/FUNAI - 3437889 – Ofício N° 30/2021/CTL - BELEM/CR-BTO/FUNAI;
- 2) Despacho de instauração do IC 1.23.006.000141/2021-55;
- 3) Recomendação N.º 43/2021 (PRM-PGN-PA-00004513/2021);
- 4) Tela do único com o resultado da expedição e localização da Recomendação;

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81



5) Ofício nº31/2021 – PROCURADORIA/PMGN – resposta município de Garrafão do Norte/PA.

Assinado com login e senha por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 22/12/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B758065.62C53CF3.7B869EF3.EA36CE81

